

# ANTEPROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAÚ – BAHIA

(versão disponível para consulta popular)



MARAÚ – BAHIA  
2025

**ANTEPROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE MARAÚ – BAHIA**

**Nº 001 DE XX DE XXXX DE 2025**

***“Dá nova redação à Lei  
Orgânica do Município de  
Maraú – Bahia para  
adequações à legislação  
vigente”.***

# SUMÁRIO

## ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAÚ

### **TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS (Arts. 1º a 11)**

- **Capítulo I** – Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 4º)
- **Capítulo II** – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Arts. 5º a 11)

### **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 12 a 46)**

- **Capítulo I** – Da Organização Político-Administrativa (Arts. 12 a 16)
- **Capítulo II** – Da Competência Municipal (Arts. 17 e 18)
- **Capítulo III** – Das Vedações (Arts. 19 a 21)
- **Capítulo IV** – Dos Bens Municipais (Arts. 22 a 30)
- **Capítulo V** – Da Administração Pública (Arts. 31 a 39)
  - Seção I – Das Disposições Gerais
  - Seção II – Da Gestão Participativa e Conselhos
  - Seção III – Das Obras, Compras e Licitações
  - Seção IV – Da Responsabilidade e Controle
- **Capítulo VI** – Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 40 a 46)
  - Seção I – Disposições Gerais
  - Seção II – Das Concessões, Permissões e Autorizações
  - Seção III – Dos Direitos do Usuário e Controle Social

### **TÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 47 a 50)**

- **Capítulo I** – Da Publicidade e Transparência (Arts. 47 e 48)
- **Capítulo II** – Da Forma e Competência (Arts. 49 e 50)

### **TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 51 a 100)**

- **Capítulo I** – Do Poder Legislativo (Arts. 51 a 85)
  - Seção I – Disposições Gerais
  - Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal
  - Seção III – Da Convocação e Pedidos de Informação
  - Seção IV – Das Vedações e Incompatibilidades

- Seção V – Da Perda do Mandato
- Seção VI – Das Licenças
- Seção VII – Da Convocação dos Suplentes e da Vacância
- Seção VIII – Da Instalação e da Posse
- Seção IX – Da Mesa Diretora
- Seção X – Do Presidente da Câmara
- Seção XI – Das Comissões
- Seção XII – Das Sessões Legislativas
- **Capítulo II – Do Processo Legislativo (Arts. 86 a 96)**
  - Seção I – Disposições Gerais
  - Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica
  - Seção III – Das Leis
- **Capítulo III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 97 a 100)**

#### **TÍTULO V – DO PODER EXECUTIVO (Arts. 101 a 138)**

- **Capítulo I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 101 a 106)**
- **Capítulo II – Da Substituição e da Vacância (Arts. 107 a 110)**
- **Capítulo III – Das Licenças e Impedimentos (Arts. 111 a 116)**
  - Seção I – Das Incompatibilidades
  - Seção II – Da Responsabilidade e Extinção do Mandato
- **Capítulo IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 117 a 123)**
- **Capítulo V – Da Procuradoria-Geral do Município (Arts. 124 a 127)**
- **Capítulo VI – Da Segurança Pública e da Guarda Civil Municipal (Arts. 128 a 131)**
- **Capítulo VII – Da Transição Administrativa (Arts. 132 a 138)**
  - Seção I – Da Transição do Poder Executivo
  - Seção II – Da Transição do Poder Legislativo

#### **TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 139 a 141)**

- **Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts. 139 a 141)**

#### **TÍTULO VII – DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Arts. 142 a 168)**

- **Capítulo I – Das Limitações ao Poder de Tributar (Arts. 142 e 143)**
- **Capítulo II – Da Receita e da Despesa (Arts. 144 a 148)**
- **Capítulo III – Do Sistema Tributário Municipal (Arts. 149 a 153)**

- Seção I – Dos Impostos
- Seção II – Do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)
- Seção III – Da Contribuição de Iluminação Pública
- **Capítulo IV** – Do Preço Público (Arts. 154 a 156)
- **Capítulo V** – Da Repartição das Receitas Tributárias (Arts. 157 a 159)
- **Capítulo VI** – Do Orçamento e das Finanças Públicas (Arts. 160 a 168)
  - Seção I – Do Orçamento Impositivo
  - Seção II – Das Vedações Orçamentárias
  - Seção III – Da Execução e Fiscalização Orçamentária

## **TÍTULO VIII – DA POLÍTICA URBANA, AMBIENTAL E DO GERENCIAMENTO COSTEIRO (Arts. 169 a 182)**

- **Capítulo I** – Da Gestão Democrática da Cidade (Arts. 169 a 173)
- **Capítulo II** – Da Política de Desenvolvimento Urbano (Arts. 174 a 177)
  - Seção I – Das Diretrizes e Instrumentos
  - Seção II – Do Plano Diretor
  - Seção III – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
- **Capítulo III** – Da Política Habitacional e Regularização Fundiária (Arts. 178 a 182)

## **TÍTULO IX – DA ORDEM SOCIAL (Arts. 183 a 217)**

- **Capítulo I** – Da Previdência e Assistência Social (Arts. 183 a 187)
- **Capítulo II** – Da Saúde (Arts. 188 a 196)
  - Seção I – Disposições Gerais
  - Seção II – Da Saúde da Mulher e Dignidade Menstrual
  - Seção III – Do Financiamento e Controle Social
- **Capítulo III** – Da Educação (Arts. 197 a 201)
- **Capítulo IV** – Da Cultura e do Patrimônio Histórico (Arts. 202 a 204)
- **Capítulo V** – Do Desporto e Lazer (Arts. 205 e 206)
- **Capítulo VI** – Da Proteção à Família, Criança, Idoso e PCD (Arts. 207 a 211)
- **Capítulo VII** – Das Comunidades Tradicionais e Patrimônio Imaterial (Arts. 212 a 213)
- **Capítulo VIII** – Da Política para as Mulheres (Arts. 214 a 217)

## **TÍTULO X – DA POLÍTICA AGRÍCOLA, PESQUEIRA E MOBILIDADE (Arts. 218 a 228)**

- **Capítulo I** – Da Política Agrícola, Pesqueira e Aquícola (Arts. 218 a 223)

- **Capítulo II** – Da Política de Mobilidade Urbana, Rural e Aquaviária (Arts. 224 a 228)

**TÍTULO XI – DAS GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E DA IDENTIDADE CULTURAL (Arts. 229 a 232)**

- **Capítulo I** – Dos Direitos Fundamentais na Administração (Arts. 229 a 231)
- **Capítulo II** – Da Identidade Cultural e Denominação de Logradouros (Art. 232)

**TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 233 a 243)**

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Município de Maraú, integrante do Estado da Bahia e pertencente de forma indissolúvel, juntamente com os demais entes federados, à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária.

§ 1º O Município fundamenta-se na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, no pluralismo político e na sustentabilidade ambiental, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o território, abrangendo a Sede, os Distritos, a Zona Costeira e as Ilhas, sem privilégios ou distinções entre localidades, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie.

§ 3º A autonomia do Município configura-se, especialmente, por meio de:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração;
- IV – decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática e a soberania popular;
- II – a transparência administrativa e o controle social;
- III – a programação e o planejamento sistemáticos;
- IV – o exercício pleno da autonomia municipal;
- V – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VI – a defesa e a preservação do território, da zona costeira, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VII – a preservação dos valores históricos, culturais e paisagísticos;
- VIII – a proteção das comunidades tradicionais, pesqueiras, marisqueiras e quilombolas.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais do Município de Maraú:

- I – garantir o desenvolvimento local e regional sustentável;
- II – erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas, rurais e costeiras;
- III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação;
- IV – assegurar aos habitantes a prestação e fruição de serviços públicos básicos de qualidade, independentemente da distância da Sede administrativa;
- V – promover a defesa e preservação do meio ambiente, protegendo os manguezais, restingas e a mata atlântica;
- VI – combater a erosão costeira e a ocupação desordenada do solo;
- VII – enfrentar o problema da poluição através de prevenção e redução da geração de resíduos sólidos, estruturando sistemas de coleta seletiva e promovendo a inclusão socioproductiva de catadores de materiais recicláveis;
- VIII – promover o desenvolvimento econômico sustentável, tendo o turismo, a pesca, a agricultura familiar e a mariscagem como vetores estratégicos;
- IX – garantir a gestão democrática da cidade, assegurando a participação popular nas decisões de governo e na fiscalização dos atos e contas da Administração;
- X – promover o reconhecimento, a valorização e a proteção territorial das comunidades tradicionais, em especial dos quilombolas, indígenas, comunidades de terreiro e pescadores artesanais;
- XI – assegurar, com absoluta prioridade, a proteção à infância, à juventude, à pessoa idosa, à mulher e à pessoa com deficiência.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 5º** Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, religião, estado civil, condição social, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência.

**Art. 6º** É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, bem como a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, vedada qualquer forma de intolerância religiosa.

**Art. 7º** O Município assegurará a todos o acesso à informação e a transparência dos atos públicos, nos termos da lei.

§ 1º Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º É assegurado o direito de obter certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

**Art. 8º** São assegurados aos servidores públicos e aos trabalhadores urbanos e rurais no Município:

I – a liberdade de associação profissional ou sindical;

II – o direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 9º** O Município assegurará, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem:

I – o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 10.** O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da mulher, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, garantindo-lhes condições de acessibilidade, integração social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

**Art. 11.** Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 12.** O Município de Maraú, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, sendo organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º A cidade de Maraú é a sede do Governo Municipal e lhe dá o nome, sendo o foro jurídico do Município.

§ 2º O território do Município de Maraú compreende o espaço físico sob seu domínio e jurisdição, abrangendo a área continental, a península e as ilhas que historicamente e legalmente lhe pertencem, tendo os limites assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 3º A alteração dos limites territoriais, bem como a fusão, incorporação ou desmembramento do Município, só poderão ocorrer mediante lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, na forma da lei.

**Art. 13.** São símbolos do Município de Maraú o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura, história e identidade visual, cuja forma e uso serão regulamentados por lei.

**Art. 14.** O Município de Maraú poderá dividir-se, para fins administrativos, de planejamento e de desenvolvimento, em:

I – Distritos e Subdistritos;

II – Bairros;

III – Vilas e Povoados;

IV – Zonas Urbanas e de Expansão Urbana;

V – Zonas Rurais;

VI – Zonas Especiais de Interesse Turístico (ZEIT);

VII – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA);

VIII – Zonas Aeroportuárias e Logísticas.

Parágrafo único. A divisão administrativa deverá respeitar a peculiaridade geográfica da Península e das Ilhas, buscando a descentralização dos serviços públicos para garantir a eficiência no atendimento ao cidadão.

**Art. 15.** O Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, podendo sediar Subprefeituras.

§ 1º A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos mínimos de população, eleitorado e arrecadação.

§ 2º Na fixação das divisas distritais e dos bairros, devem ser observados os seguintes requisitos técnicos:

I – preferência, para a delimitação, das linhas naturais e acidentes geográficos perenes;

II – vedação à interrupção da continuidade territorial;

III – obrigatoriedade de descrição das divisas mediante memorial descritivo georreferenciado, observadas as normas técnicas oficiais (INCRA/IBGE), para garantir a segurança jurídica tributária e fundiária.

**Art. 16.** O Município poderá, mediante autorização legislativa, celebrar convênios, consórcios públicos, contratos de programa e acordos de cooperação com a União, o Estado, outros Municípios e entidades da administração indireta ou do terceiro setor, para a realização de obras, gestão associada de serviços públicos ou exploração de atividades de interesse comum.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 17.** Compete privativamente ao Município de Maraú, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos e subprefeituras, observada a legislação estadual;

VII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e à segurança preventiva nos logradouros públicos, conforme dispuser a lei;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos:

a) o transporte coletivo urbano e rural, rodoviário e aquaviário, que tem caráter essencial; b) os serviços funerários e a manutenção de cemitérios; c) a iluminação pública e sinalização viária; d) a limpeza pública, coleta domiciliar, coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos; e) os serviços de captação, tratamento e distribuição de água, bem como o esgotamento sanitário; f) os mercados, feiras e abatedouros;

IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – conceder licenças, autorizações e permissões para:

a) construção, reforma e demolição de edificações; b) localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares; c) exploração de atividades em logradouros públicos;

XI – exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizando e, se necessário, interditando atividades ou obras que contrariem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e meio ambiente;

XII – disciplinar a utilização dos logradouros públicos, praias e orla marítima, no que couber ao interesse local, especialmente:

a) regulando o trânsito e o transporte de veículos terrestres (inclusive quadriciclos e similares); b) regulando o tráfego de embarcações nas áreas de banho e atracadouros municipais; c) disciplinando os serviços de carga e descarga; d) fixando locais de estacionamento e zonas de silêncio; e) provendo sobre a denominação e numeração de vias e logradouros;

XIII – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, exigindo reserva de áreas verdes e institucionais;

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a prevenção e combate a desastres naturais e erosão costeira;

XVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de controle de zoonoses;

XVII – promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XVIII – fomentar a produção agropecuária, a pesca e a mariscagem, organizando o abastecimento alimentar;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XX – dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;

XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXII – organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores;

XXIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXV – regular e fiscalizar a instalação e o funcionamento de torres e antenas de transmissão de dados e telefonia, observada a legislação federal;

XXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo da lei.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso VIII, alínea "d", o Município priorizará soluções consorciadas para a gestão de resíduos sólidos.

§ 3º A política de desenvolvimento urbano será consubstanciada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA), obrigatório para todo o território municipal.

**Art. 18.** É competência comum do Município de Maraú, da União e do Estado da Bahia, na forma do art. 23 da Constituição Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna, a flora, os manguezais e a zona costeira;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 19.** Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de sonorização, internet, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que se destine a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – outorgar isenções, anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigida pela legislação complementar federal (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de nulidade do ato e responsabilidade funcional do gestor;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (União, Estados e Municípios); b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Art. 20.** É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

**Art. 21.** O Município não poderá contratar com pessoa física ou jurídica, nem lhe conceder benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que esteja em débito com:

I – o sistema da seguridade social (INSS), conforme disposto na Constituição Federal;

II – o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – a Justiça do Trabalho, mediante a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

### **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 22.** São bens do Município de Maraú:

I – os bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam;

III – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União;

IV – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

V – as terras devolutas situadas em seu território, indispensáveis à preservação ambiental e à regularização fundiária de interesse social;

VI – as rendas provenientes de suas atividades, serviços e exploração de seu patrimônio;

VII – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva que lhe sejam atribuídos por lei federal.

**Art. 23.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 24.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e identificados, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 1º O cadastro imobiliário deverá ser georreferenciado e mantido permanentemente atualizado.

§ 2º É obrigatória a realização de inventário analítico anual de todos os bens móveis e imóveis, a ser anexado à prestação de contas do exercício.

**Art. 25.** Os bens imóveis, móveis e veículos municipais deverão ser identificados e padronizados, obrigatoriamente, com as cores da Bandeira do Município, sendo vedada a utilização de cores, símbolos ou slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou vinculação político-partidária.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade de pintura nas cores da bandeira os prédios tombados pelo Patrimônio Histórico, que deverão seguir as diretrizes de restauro e preservação arquitetônica originais, bem como as viaturas descaracterizadas de uso exclusivo em investigações e inteligência da Guarda Municipal, se houver.

**Art. 26.** É assegurada ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (Royalties).

**Art. 27.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta nos casos de:

a) dação em pagamento; b) permuta por outro imóvel de interesse público comprovado, desde que a diferença de valores não ultrapasse a metade do valor do imóvel ofertado pelo Município e haja troca de valores, se for o caso; c) investidura; d) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis

residenciais ou comerciais de âmbito local, destinados a programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (REURB-S), nos termos da lei específica;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada esta nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica; b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; d) venda de bens inservíveis para a Administração, mediante leilão.

§ 1º A doação com encargo será precedida de licitação e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º O projeto de lei que autorizar a alienação de bens imóveis deverá vir instruído, obrigatoriamente, com laudo de avaliação atualizado, planta, memorial descritivo e certidão de registro do imóvel.

§ 3º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 28.** Entende-se por investidura, para fins de alienação de bens imóveis, a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento de vias, que se tornar inaproveitável isoladamente.

§ 1º A investidura poderá ser realizada por dispensa de licitação, desde que o preço não seja inferior ao da avaliação de mercado.

§ 2º É expressamente vedada a alienação por investidura de áreas que impeçam ou dificultem o livre acesso da população às praias, rios e lagoas, ou que estejam inseridas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e terrenos de marinha não cedidos pela União.

**Art. 29.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato.

§ 2º A permissão de uso, a título precário, será feita mediante decreto e termo de permissão.

§ 3º A autorização, ato unilateral e precário, poderá ser outorgada para atividades transitórias ou de curta duração.

§ 4º O Município poderá ceder o uso de bens móveis e imóveis a outros entes federativos, mediante convênio ou termo de cessão, para a instalação de serviços públicos de interesse comum (delegacias, postos de saúde, etc.).

**Art. 30.** O Município incentivará a destinação social de seus imóveis ociosos, priorizando:

I – a implantação de hortas comunitárias e agricultura urbana;

II – a instalação de equipamentos culturais, esportivos e de lazer;

III – a regularização fundiária para famílias de baixa renda.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos e entidades, recursos humanos, materiais e financeiros destinados à execução das funções de governo e à prestação de serviços à sociedade.

§ 1º A Administração Pública é:

I – Direta: quando exercida pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura (Gabinete, Secretarias, Subprefeituras) e da Câmara Municipal;

II – Indireta: quando exercida por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por lei específica, compreendendo:

a) Autarquias; b) Fundações Públicas; c) Empresas Públicas; d) Sociedades de Economia Mista; e) Consórcios Públicos.

§ 2º A Administração Direta do Poder Executivo estrutura-se a partir de Secretarias Municipais e órgãos equiparados, devendo observar os imperativos da descentralização territorial através da criação de Subprefeituras e Administrações Regionais, especialmente para atendimento das demandas da Península, Ilhas e Distritos.

§ 3º Depende de lei específica a criação de autarquias e a autorização para a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 4º A extinção, fusão ou incorporação das entidades da administração indireta dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 32.** A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação popular e inovação.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará os princípios do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021), priorizando a desburocratização, a digitalização de serviços e o uso de tecnologia para ampliar o acesso do cidadão.

**Art. 33.** O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e dirigentes da Administração Indireta, a direção superior da Administração.

§ 1º O Prefeito e os Secretários respondem solidariamente pelos atos administrativos que assinarem conjuntamente.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência, e referendar os atos e decretos do Prefeito.

### **Seção II Da Gestão Participativa e Conselhos**

**Art. 34.** O Município garantirá a gestão democrática da cidade, instituindo Conselhos Municipais de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, compostos por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A participação nos Conselhos Municipais é considerada função pública relevante e não será remunerada, salvo no caso dos Conselheiros Tutelares e outros previstos expressamente em legislação federal.

§ 2º Os Conselhos terão autonomia para elaborar e aprovar seus Regimentos Internos, observada a lei de criação.

§ 3º O Município assegurará estrutura física e apoio administrativo para o funcionamento dos Conselhos.

**Art. 35.** Poderão ser criados Fundos Municipais vinculados aos respectivos Conselhos ou Secretarias, com a finalidade de captar e gerir recursos para programas específicos.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais serão depositados em contas específicas e sua movimentação obedecerá às normas de contabilidade pública e controle fiscal.

§ 2º Constituem receitas dos Fundos, além das dotações orçamentárias, as transferências voluntárias, doações de pessoas físicas e jurídicas, multas contratuais ou administrativas e rendimentos de aplicações financeiras.

### **Seção III Das Obras, Compras e Licitações**

**Art. 36.** As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal vigente (Lei nº 14.133/2021), assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O processo licitatório e a execução contratual observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º A execução de obras públicas será obrigatoriamente precedida de estudos técnicos preliminares e projetos (básico e executivo) que assegurem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, vedada a realização de despesas sem a adequada estimativa de custos.

§ 3º Nos contratos administrativos, o Município poderá exigir garantia de execução e estabelecerá a matriz de riscos, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

### **Seção IV Da Responsabilidade e Controle**

**Art. 37.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 38.** A prática de ato de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 39.** O controle interno e externo da Administração será exercido na forma desta Lei Orgânica, sendo assegurado a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou o Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 40.** A execução de obras e a prestação de serviços públicos são de responsabilidade do Município, que as realizará:

I – diretamente, por seus próprios órgãos ou entidades (Administração Direta ou Indireta);

II – indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização, ou ainda por contratação de terceiros, sempre precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na legislação federal.

**Art. 41.** Nenhuma obra ou serviço público municipal poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo planejamento, no qual conste obrigatoriamente:

I – o estudo técnico preliminar e o projeto (básico ou executivo), adequados à natureza do objeto;

II – a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas e a previsão orçamentária;

IV – a licença ambiental prévia, quando exigida pela legislação, especialmente para intervenções na Zona Costeira;

V – o cronograma físico-financeiro, com prazos para início e término.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência ou calamidade pública decretada, será executado sem prévio orçamento de seus custos e reserva de dotação orçamentária.

§ 2º Em se tratando de obras públicas de grande porte ou significativo impacto ambiental e de vizinhança, poderá ser instituída Comissão Popular de Acompanhamento, garantindo-se a participação de moradores das áreas afetadas na fiscalização do cronograma e da qualidade da execução.

**Art. 42.** O Município poderá, mediante autorização legislativa, consorciar-se com a União, o Estado ou outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum, especialmente nas áreas de saúde, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos e infraestrutura turística.

### **Seção II Das Concessões, Permissões e Autorizações**

**Art. 43.** A delegação da prestação de serviços públicos será feita pelo Poder Executivo, observadas as seguintes modalidades:

I – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II – Permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III – Autorização de Serviço Público: ato unilateral, discricionário e precário, para atividades de caráter transitório, emergencial ou sazonal.

§ 1º As concessões e permissões sujeitam-se à fiscalização do Poder Público e à revisão periódica das tarifas, de forma a garantir a modicidade para o usuário e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º A autorização (Inciso III) poderá ser concedida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação sucessiva para a mesma finalidade, visando atender, prioritariamente, às demandas da alta estação turística e eventos do calendário oficial.

§ 3º São nulas de pleno direito as concessões e permissões feitas em desacordo com as normas de licitação estabelecidas na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 44.** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos e deveres dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as metas de qualidade e expansão do serviço;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

V – a obrigatoriedade de prestação de contas anual e divulgação de balanços ao público.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado ou à formação de cartéis.

### **Seção III Dos Direitos do Usuário e Controle Social**

**Art. 45.** O Município disporá em lei sobre a participação do usuário no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, na forma da Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, poderá ser instituído Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos, vinculado ao Sistema de Controle Interno, com a atribuição de acompanhar e avaliar a qualidade dos serviços prestados, propor melhorias e opinar sobre tarifas.

§ 2º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos são obrigadas a manter Serviço de Atendimento ao Usuário (SAC) e Ouvidoria, devendo divulgar relatórios anuais sobre as reclamações recebidas e resolvidas.

**Art. 46.** Os órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta e concessionárias de serviço público municipal terão a participação obrigatória de um representante dos usuários, na forma da lei.

### **TÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 47.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído por lei específica, disponível no sítio oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores, garantida a autenticidade e integridade por certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º Os atos de efeito externo, normativos ou ordinatórios, somente produzirão efeitos jurídicos após a sua publicação oficial.

§ 2º Em casos de comprovada indisponibilidade técnica do sistema eletrônico ou exigência específica de lei federal, a publicação poderá ocorrer de forma complementar em jornal de grande circulação regional ou estadual.

§ 3º Sem prejuízo da publicação digital, o Município afixará, em locais visíveis e de livre acesso ao público na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Subprefeituras Distritais, os extratos de editais de licitação, convocação de concursos e audiências públicas, garantindo o acesso à informação para a população local.

§ 4º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, limitando-se ao número, data, ementa e autoridade que o expediu.

**Art. 48.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É permitido o uso de brasão, símbolo ou logomarca institucional padronizada da Administração Municipal, vedada a vinculação de cores ou elementos gráficos que remetam a partido político ou agremiação eleitoral, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

#### **CAPÍTULO II DA FORMA E COMPETÊNCIA**

**Art. 49.** Os atos administrativos da competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) regulamentação de lei, para sua fiel execução; b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, e de créditos extraordinários; c) declaração de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa; d) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da administração direta; e) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta; f) organização e funcionamento da

administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Decreto Autônomo); g) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; h) fixação e alteração de preços públicos e tarifas de serviços concedidos ou permitidos; i) permissão de uso de bens e serviços municipais; j) provimento e vacância de cargos públicos, ressalvada a delegação prevista nesta Lei; k) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

II – Portaria, nos casos de:

a) lotação e relotação de servidores nos quadros de pessoal; b) concessão de férias, licenças e outros benefícios estatutários; c) abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar; d) aplicação de penalidades disciplinares, exceto demissão e cassação de aposentadoria; e) designação de fiscal de contrato e gestor de parcerias; f) criação de comissões e grupos de trabalho temporários; g) outros atos de efeitos individuais ou internos que não exijam decreto.

III – Contrato, nos casos de:

a) admissão de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; b) execução de obras, serviços e compras, precedidos ou não de licitação.

§ 1º Os atos administrativos poderão ser produzidos e assinados eletronicamente, possuindo a mesma validade jurídica da assinatura física, desde que utilizem certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou padrão governamental equivalente.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral, a prática de atos administrativos que não sejam de sua competência exclusiva, especialmente os referentes à gestão ordinária de pessoal (férias, licenças), visando à celeridade administrativa.

**Art. 50.** A numeração dos Decretos e das Leis será reiniciada a cada ano ou seguirá ordem sequencial contínua e indefinida, conforme dispuser lei complementar ou ato normativo de padronização administrativa, vedada a alteração do critério dentro do mesmo exercício financeiro.

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 51.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos através do sistema proporcional, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos, na forma da legislação federal.

§ 1º A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

**Art. 52.** O número de Vereadores da Câmara Municipal de Marau será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a legislatura seguinte à promulgação desta Emenda, o número de vereadores será de 11 (onze), ressalvada a alteração populacional que justifique novo enquadramento constitucional.

§ 2º A alteração do número de vereadores fixado no parágrafo anterior somente se dará mediante aprovação de Emenda à Lei Orgânica, que deve ser promulgada e publicada antes do prazo final para as convenções partidárias do ano em que ocorrerem as eleições municipais.

§ 3º A Mesa Diretora enviará ao Tribunal Regional Eleitoral a comprovação da alteração do número de vagas, acompanhada dos dados populacionais do IBGE, dentro dos prazos da legislação eleitoral.

**Art. 53.** São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município de Marau;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

**Art. 54.** O mandato de Vereador será inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A inviolabilidade não isenta o Vereador de responsabilidade ética e disciplinar por conduta incompatível com o decoro parlamentar, especialmente em casos de ofensas físicas, morais ou discriminação.

**Art. 55.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O voto será sempre aberto e nominal, sendo vedado o escrutínio secreto em qualquer deliberação do Plenário, inclusive para apreciação de vetos, eleições da Mesa e cassação de mandatos, garantindo-se a total transparência dos atos legislativos perante a sociedade.

## **Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 56.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento, incluindo o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – bens imóveis municipais, concessão de uso e alienação;

V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

VII – normas urbanísticas, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX – autorização para a celebração de consórcios públicos e convênios que acarretem encargos não previstos no orçamento;

X – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XI – concessão e permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A alteração de denominação de vias, logradouros e prédios públicos dependerá de projeto de lei justificado e, quando se tratar de nome tradicional ou histórico, de consulta popular prévia aos moradores da localidade afetada.

**Art. 57.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI – conceder licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar, por lei de sua iniciativa, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII – fixar, por resolução, no mesmo prazo estabelecido no inciso anterior, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o limite constitucional da despesa do Poder Legislativo;

IX – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII – convocar Secretários Municipais ou dirigentes da administração indireta para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI);

XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos de infrações político-administrativas sujeitas à cassação de mandato, observada a legislação federal;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – dispor sobre o pagamento de diárias e verbas indenizatórias a seus membros, exigida a prestação de contas e a transparência;

XVII – representar ao Ministério Público, por maioria de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e Secretários pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.

§ 1º As deliberações sobre matéria de competência exclusiva tomarão a forma de Decreto Legislativo (efeitos externos) ou Resolução (efeitos internos).

§ 2º A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 3º É vedada a criação de verba de representação ou qualquer outra parcela remuneratória que não o subsídio fixo e único, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória (diárias) devidamente comprovadas.

### **Seção III Da Convocação e Pedidos de Informação**

**Art. 58.** A Câmara Municipal ou suas Comissões poderão convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias e fundações para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º A convocação deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo motivo de urgência deliberado pelo Plenário.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado importa em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, conforme o caso.

§ 3º Os agentes públicos poderão comparecer à Câmara ou às Comissões, por sua iniciativa e mediante acordo com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua pasta.

**Art. 59.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e dirigentes da administração indireta.

§ 1º A recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa.

§ 2º O Executivo poderá atender ao pedido indicando o link preciso do Portal da Transparência onde a informação já se encontra disponível em formato aberto e acessível, dispensando-se o envio de cópias físicas, em observância ao princípio da eficiência e do governo digital.

**Art. 60.** A Câmara Municipal possui personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas institucionais, podendo impetrar mandado de segurança e outras ações judiciais cabíveis quando houver violação de sua autonomia, competência ou funcionamento.

#### **Seção IV Das Vedações e Incompatibilidades**

**Art. 61.** É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal quanto à acumulação.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", bem como atuar em processos judiciais ou administrativos contra a Fazenda Pública Municipal; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. As vedações descritas neste artigo estendem-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sendo-lhes proibido, ainda, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, sob pena de perda do mandato

#### **Seção V Da Perda do Mandato**

**Art. 62.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (Vedações);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município de Marau;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, devidamente comprovados;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

X – que renunciar por escrito.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara, a percepção de vantagens indevidas e a prática de assédio moral, sexual, racismo ou violência política de gênero.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, IX e X, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia do Vereador far-se-á por documento escrito, com firma reconhecida ou assinado digitalmente, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo disciplinar ou inquérito parlamentar que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até o julgamento final de que trata o § 2º deste artigo, impedindo a extinção do processo pela perda do objeto.

#### **Seção VI Das Licenças**

**Art. 63.** O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – por motivo de doença, devidamente comprovada por perícia médica oficial ou do INSS;

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizadas pelo Plenário.

§ 1º A Vereadora gestante terá direito a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do mandato e da remuneração, observado o regime previdenciário a que estiver vinculada.

§ 2º O Vereador terá direito a licença-paternidade de 20 (vinte) dias, consecutivos, contados do nascimento ou da adoção, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II, não haverá pagamento de subsídio pela Câmara Municipal, devendo o Vereador, no caso do inciso I, optar pela remuneração do cargo executivo ou pelo subsídio legislativo, se houver compatibilidade legal para a escolha.

§ 4º No caso do inciso III (Doença), o pagamento do benefício obedecerá às normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo os primeiros 15 (quinze) dias custeados pela Câmara e o período excedente pelo INSS.

§ 5º Fica a Câmara Municipal autorizada, mediante lei específica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, a complementar a diferença entre o valor do auxílio por incapacidade temporária pago pelo INSS e o valor do subsídio integral do Vereador, garantindo-lhe a irredutibilidade dos vencimentos enquanto durar a licença de saúde.

§ 6º Será concedida, automaticamente, licença não remunerada ao Vereador que for privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso, perdurando a licença enquanto durar a medida cautelar constritiva, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

## **Seção VII Da Convocação dos Suplentes e da Vacância**

**Art. 64.** Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de:

I – vaga, em virtude de morte, renúncia expressa ou tácita, ou perda do mandato;

II – investidura do titular nas funções de Secretário Municipal, de Estado ou Ministro;

III – licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 65.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Se faltarem menos de 15 (quinze) meses, a vaga permanecerá aberta, calculando-se o quórum pelos remanescentes.

**Art. 66.** Considerar-se-á haver renúncia tácita ao mandato quando o Vereador eleito ou o Suplente convocado:

I – não prestar compromisso no prazo de 15 (quinze) dias da instalação da legislatura ou da convocação, respectivamente;

II – deixar de comparecer a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias de cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

III – fixar residência fora do Município.

§ 1º A renúncia tácita será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, partido político ou eleitor, assegurada a ampla defesa ao interessado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar justificativa.

§ 2º Não apresentada a justificativa ou sendo esta considerada improcedente pelo Plenário, o Presidente declarará a vacância do cargo e convocará o suplente imediato.

**Art. 67.** Compete ao Presidente da Câmara dar posse ao suplente no prazo regimental, sob pena de responsabilidade funcional e crime de prevaricação, podendo o interessado requerer judicialmente a investidura no cargo.

## **Seção VIII Da Instalação e da Posse**

**Art. 68.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente de número, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A sessão será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, no impedimento deste, pelo mais idoso.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores prestarão compromisso solene de: "Prometer manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Marau e pelo bem-estar de seu povo."

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato e convocação imediata do suplente.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores, sob a presidência dos trabalhos na forma do § 1º, procederão à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, na forma do Regimento Interno.

§ 5º Inexistindo maioria absoluta para a eleição da Mesa, as funções diretivas serão exercidas provisoriamente pela Mesa composta pelo critério do § 1º (Mais votado como Presidente, seguido pelos demais mais votados para os outros cargos), até que se realize nova eleição, o que deverá ocorrer na sessão subsequente.

#### **Seção IX Da Mesa Diretora**

**Art. 69.** A Mesa da Câmara Municipal, órgão de direção colegiada dos trabalhos legislativos e administrativos, compõe-se, no mínimo, dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a destituição "ad nutum".

§ 2º É permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independentemente de ser na mesma ou em outra legislatura, vedada a perpetuação indefinida no poder, em observância ao princípio republicano e à alternância.

**Art. 70.** A eleição da Mesa far-se-á:

I – para o primeiro biênio: no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores;

II – para o segundo biênio: na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, ou em data anterior definida por Resolução, empossando-se os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição realizar-se-á por voto aberto e nominal, exigindo-se a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Art. 71.** Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, realizar-se-á eleição suplementar no prazo de até 15 (quinze) dias para preenchimento, salvo se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término do mandato, caso em que a substituição será feita pelos sucessores regimentais.

**Art. 72.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo único. O processo de destituição assegurará, obrigatoriamente, o contraditório e a ampla defesa, vedada a destituição sumária.

**Art. 73.** Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições privativas:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato da Mesa, a discriminação analítica das dotações orçamentárias do Legislativo e anular, parcial ou totalmente, suas próprias dotações;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final do exercício;

V – enviar ao Tribunal de Contas, anualmente, as contas do exercício anterior.

#### **Seção XDo Presidente da Câmara**

**Art. 74.** O Presidente da Câmara é o representante legal do Poder Legislativo nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e executivas da Casa.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, caso o Prefeito não o faça no prazo legal;

VI – ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques ou ordens de pagamento juntamente com o servidor tesoureiro ou responsável financeiro;

VII – contratar pessoal por tempo determinado, na forma da lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara, bem como nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão;

VIII – exercer o poder de polícia no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial para assegurar a ordem;

IX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, após o devido processo legal;

X – apresentar ao Plenário e publicar no Portal da Transparência, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XI – substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 75.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário (Voto de Minerva).

Parágrafo único. Fica vedado ao Presidente integrar Comissões Permanentes, exceto a Comissão Representativa de recesso.

### **Seção XI Das Comissões**

**Art. 76.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre projetos de lei e outras proposições;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e o orçamento anual.

**Art. 77.** As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação da CPI independe de aprovação em Plenário, sendo um direito da minoria parlamentar, bastando o preenchimento dos requisitos constitucionais (número de assinaturas, fato determinado e prazo certo).

§ 2º A CPI poderá determinar diligências, ouvir indiciados e testemunhas, requisitar informações e documentos de órgãos da administração direta e indireta, e requerer a quebra de sigilo

bancário, fiscal e telefônico de dados, desde que devidamente fundamentada e restrita ao objeto da investigação, observada a legislação federal.

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, o Código de Processo Penal e a Lei Federal nº 1.579/1952.

§ 4º O não comparecimento de testemunha intimada, sem motivo justificado, implica na requisição de sua condução coercitiva ao Juiz da Comarca, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência.

**Art. 78.** Durante o recesso parlamentar, funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção XI Das Sessões Legislativas**

**Art. 79.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), no primeiro período, e da lei orçamentária anual (LOA), no segundo período.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, mas o Regimento Interno disciplinará a realização periódica de Sessões Itinerantes nos Distritos, Povoados e na Península, visando à aproximação com a comunidade e à discussão de problemas locais in loco.

**Art. 80.** As sessões da Câmara serão públicas e terão ampla divulgação, assegurada a transmissão ao vivo por meio da rede mundial de computadores (internet) nos canais oficiais do Poder Legislativo, garantindo-se o acesso remoto aos cidadãos, especialmente aos residentes nos Distritos, Ilhas e Zona Costeira.

§ 1º Excepcionalmente, por motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou segurança do Estado, a Câmara poderá realizar sessão secreta, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º É assegurado o acesso presencial do público às galerias, ressalvado o poder de polícia do Presidente para conter excessos ou tumultos que impeçam os trabalhos.

**Art. 81.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal ou registro eletrônico.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que registrar sua presença em sistema eletrônico biométrico ou, na falta deste, assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

**Art. 82.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, admitida exclusivamente nos períodos de recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A convocação solicitada pelo Prefeito (inciso I) dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara para se efetivar, devendo o Plenário deliberar preliminarmente sobre a admissibilidade do pedido.

§ 2º Para fins de celeridade e economia processual, a deliberação preliminar de admissibilidade prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por meio virtual ou remoto, mediante sistema eletrônico oficial ou aplicativo de comunicação institucional auditável, na forma do Regimento Interno, dispensando-se a reunião presencial caso a urgência seja rejeitada.

§ 3º Aprovada a admissibilidade da convocação, a sessão extraordinária para discussão da matéria de fundo será realizada, preferencialmente, de forma presencial, salvo disposição regimental em contrário.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ("jeton") em valor superior ao subsídio mensal, ou qualquer outro acréscimo remuneratório.

§ 5º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos Vereadores por meio pessoal, eletrônico ou digital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 83.** A Câmara Municipal realizará audiências públicas obrigatórias durante o processo de discussão dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, garantindo a participação popular na definição das prioridades de investimento.

Parágrafo único. Fica instituída a Tribuna Livre, a ser realizada nas sessões ordinárias, assegurando-se a participação popular para a apresentação de sugestões, reivindicações ou denúncias de interesse coletivo, mediante inscrição prévia e observância das normas regimentais de decoro e tempo, garantindo-se meios de inscrição virtual para os cidadãos residentes na Zona Costeira e Ilhas.

**Art. 84.** O Presidente da Câmara exerce o poder de polícia no recinto legislativo, podendo requisitar força policial, independentemente de autorização do Plenário, para garantir a ordem, a integridade física dos parlamentares e o regular andamento dos trabalhos.

**Art. 85.** Fica instituído, preferencialmente, o Painel Eletrônico de Votação e controle de presença biométrico, visando à modernização, celeridade e transparência das deliberações legislativas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 112.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – decretos legislativos; V – resoluções.

**Parágrafo único.** A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecerão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e às normas técnicas vigentes, garantindo-se a clareza, a precisão e a ordem lógica dos textos normativos.

## **Seção II Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 113.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal; III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**§ 1º** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal. **§ 2º** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, vedada a sanção ou veto pelo Prefeito. **§ 3º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 114.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **Seção III Das Leis**

**Art. 115.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, **5% (cinco por cento)** do eleitorado municipal, em lista organizada por entidade associativa ou movimento comunitário. **§ 2º** É obrigatória a identificação dos subscritores com número do Título de Eleitor, cabendo à Câmara verificar a regularidade formal das assinaturas. **§ 3º** O Regimento Interno assegurará a defesa oral do projeto de iniciativa popular em Plenário por um de seus representantes.

**Art. 116.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre: I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração; II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; IV – matéria orçamentária (PPA, LDO, LOA); V – fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal. **Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (emendas ao orçamento).

**Art. 117.** As Leis Complementares serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. **Parágrafo único.** Consideram-se Leis Complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras e Edificações; III – Código de Posturas; IV – Código de Meio Ambiente e Gerenciamento Costeiro; V – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e

Ambiental (PDDUA); VI – Estatuto dos Servidores Públicos; VII – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; VIII – Lei de criação e estruturação da Guarda Municipal.

**Art. 118.** Dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara: I – aprovação de emendas à Lei Orgânica; II – rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito; III – cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; IV – concessão de isenção de impostos, remissão de dívidas ou anistia fiscal que afetem o equilíbrio das contas públicas, salvo se previsto na LDO; V – alienação de bens imóveis municipais; VI – mudança de denominação do Município ou transferência definitiva de sua sede; VII – destituição de membros da Mesa Diretora.

**Art. 119.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. **§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **45 (quarenta e cinco)** dias sobre a proposição, contados da data de recebimento. **§ 2º** Esgotado o prazo sem deliberação, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais, exceto vetos e leis orçamentárias, para votação imediata. **§ 3º** É vedada a apresentação de projetos em regime de urgência "de bancada" (apresentados na hora da sessão) que não tenham tramitado pelas Comissões, salvo calamidade pública reconhecida.

**Art. 120.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **§ 1º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. **§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **§ 3º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. **§ 4º** A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Vereadores, em escrutínio **aberto**. **§ 5º** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. **§ 6º** Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 121.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 122.** Os projetos de lei de iniciativa popular terão tramitação prioritária e deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual entrarão automaticamente na Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **Seção IV**

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 123.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária<sup>3</sup>.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA)<sup>4</sup>.

Art. 124. As contas do Município ficarão, durante **60 (sessenta) dias**, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei<sup>5</sup>.

§ 1º A disponibilidade das contas será assegurada tanto na forma física, na Secretaria da Câmara, quanto na forma eletrônica, através do Portal da Transparência do Legislativo, garantindo-se o acesso remoto e irrestrito.

§ 2º A Câmara publicará edital informando o início do prazo de 60 dias e os links de acesso aos documentos digitais.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara de Vereadores.

Art. 125. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal<sup>6</sup>.

§ 1º O julgamento das contas do Prefeito é competência exclusiva e indelegável da Câmara Municipal, sendo vedado o julgamento ficto ou a aprovação/rejeição tácita pelo simples decurso de prazo sem deliberação<sup>7</sup>.

§ 2º Recebido o Parecer Prévio, a Câmara terá o prazo definido no Regimento Interno para o julgamento, assegurado ao ex-gestor o contraditório e a ampla defesa antes da votação em Plenário.

§ 3º A decisão da Câmara sobre as contas anuais será consubstanciada em Decreto Legislativo, que deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral para os fins da Lei da Ficha Limpa (LC 64/90).

Art. 126. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno com a finalidade de<sup>8</sup>:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

## **TÍTULO VDO PODER EXECUTIVO**

### **CAPÍTULO IDO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 101.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais autoridades da administração direta.

Parágrafo único. São auxiliares diretos do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral, o Controlador-Geral e os Subprefeitos.

**Art. 102.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e secreto, realizado em todo o País, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A idade mínima de elegibilidade é de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 103.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Em situações excepcionais de emergência sanitária, desastre natural ou internação hospitalar devidamente comprovada, a posse poderá ser realizada por meio virtual (videoconferência), garantida a autenticidade e a publicidade do ato.

**Art. 104.** Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- VIII – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- IX – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

X – prover e extinguir os cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara os projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

XII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria;

XIV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;

XV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – decretar o estado de emergência ou de calamidade pública;

XX – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, submetendo à Câmara aqueles que gerem encargos não previstos no orçamento;

XXI – celebrar Consórcios Públicos, mediante ratificação legislativa;

XXII – transigir em juízo, mediante parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município, quando houver manifesto interesse público;

XXIII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental;

XXV – delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais.

**Art. 105.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal, optando pela remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vice.

**Art. 106.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o teto constitucional.

## **CAPÍTULO IIDA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA**

**Art. 107.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção automática de seu mandato, salvo motivo de doença ou força maior devidamente comprovado perante a Câmara.

**Art. 108.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, sob qualquer pretexto, importará em automática renúncia à sua função de Presidente da Mesa Diretora, ensejando a imediata eleição de novo Presidente para o Legislativo e a convocação do Vice-Presidente da Câmara para assumir a Prefeitura.

§ 2º A penalidade prevista no parágrafo anterior não se aplica se a recusa decorrer de impedimento de saúde ou licença médica devidamente homologada.

**Art. 109.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição:

I – Direta, se a vacância do último cargo ocorrer até o término do segundo ano do mandato, devendo a eleição ocorrer 90 (noventa) dias após aberta a última vaga;

II – Indireta, pela Câmara Municipal, se a vacância do último cargo ocorrer nos dois últimos anos do mandato, devendo a eleição ocorrer 30 (trinta) dias após aberta a última vaga.

§ 1º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores (mandato tampão).

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição indireta obedecerá às seguintes normas, além de outras estabelecidas em lei específica:

I – a eleição e a posse realizar-se-ão em sessão extraordinária da Câmara Municipal;

II – qualquer eleitor do Município, que preencha as condições de elegibilidade, poderá candidatar-se;

III – a votação será aberta e nominal, exigindo-se maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio.

**Art. 110.** Em caso de impedimento temporário do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, ou de vacância dos respectivos cargos, e enquanto não se realizarem novas eleições, assumirá o cargo o Procurador-Geral do Município, respondendo apenas pelo expediente administrativo, vedada a prática de atos que importem oneração do patrimônio ou nomeação de cargos não essenciais.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

**Art. 111.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 112.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – para tratar de interesse particular, por período determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração e acrescida do terço constitucional, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo comunicar à Câmara com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II e no gozo de férias, o Prefeito terá direito ao subsídio integral.

§ 3º No caso do inciso III (interesse particular), o licenciamento será sem remuneração.

§ 4º A licença-maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 5º O pedido de licença para viagem oficial (inciso II) superior a 15 dias deverá ser instruído com a justificativa, o roteiro e a estimativa de custos, sob pena de indeferimento pela Câmara.

### **Seção I Das Incompatibilidades**

**Art. 113.** É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o afastamento constitucional.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada; b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; d) fixar residência fora do Município de Maraú.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, enquanto não substituir o Prefeito, não está sujeito às incompatibilidades previstas no inciso II, alínea "c" (pode exercer outro cargo/profissão se não estiver na titularidade da Prefeitura), desde que não haja conflito de horários ou interesses, conforme art. 38 da Constituição Federal.

### **Seção II Da Responsabilidade e Extinção do Mandato**

**Art. 114.** O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será processado e julgado pela Câmara Municipal, observado o rito da legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), sujeitando-se à pena de cassação do mandato.

**Art. 115.** Os crimes comuns e de responsabilidade praticados pelo Prefeito serão julgados pelo Tribunal de Justiça da Bahia ou pelo Tribunal Regional Federal, conforme a competência (Estadual ou Federal).

Parágrafo único. A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de fatos que possam configurar crime comum ou de responsabilidade, poderá constituir Comissão Especial de Investigação e, se for o caso, encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 116.** Extingue-se o mandato do Prefeito, devendo o Presidente da Câmara declarar a vacância do cargo em sessão plenária, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia expressa ou condenação criminal transitada em julgado com efeitos de perda do cargo;

II – incidir nas incompatibilidades do art. 113 e não se desincompatibilizar no prazo legal;

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo, na data prevista;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º A renúncia ao mandato de Prefeito é irretratável e produz seus efeitos a partir do protocolo na Secretaria da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato nos casos previstos neste artigo ficará sujeito às sanções de perda do cargo diretivo e do mandato de Vereador, por omissão inconstitucional.

## **CAPÍTULO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 117.** São auxiliares diretos e de confiança do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – o Procurador-Geral do Município;

III – o Controlador-Geral do Município;

IV – os Subprefeitos Distritais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, devendo os titulares dedicar-se integralmente aos serviços de sua pasta, vedada a acumulação com outro cargo, emprego ou função pública, ressalvada a de professor, quando houver compatibilidade de horários.

**Art. 118.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou equiparado:

I – ser brasileiro, no exercício dos direitos políticos;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

IV – não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal (Lei da Ficha Limpa);

V – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante (Nepotismo), ressalvada a nomeação técnica fundamentada para cargo político, conforme jurisprudência do STF.

**Art. 119.** No ato da posse e no término do exercício do cargo, os auxiliares diretos deverão apresentar declaração de bens e rendimentos.

Parágrafo único. A declaração poderá ser substituída pela autorização de acesso aos dados da Declaração Anual de Imposto de Renda, para fins de controle de evolução patrimonial pelos órgãos de fiscalização.

**Art. 120.** Os Secretários Municipais terão seus subsídios fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (Regime de Subsídio).

**Art. 121.** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos oficiais, sujeitando-se, no caso de ausência injustificada, às sanções por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Parágrafo único. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 122.** Aos Subprefeitos, como representantes do Poder Executivo nos Distritos e na Zona Costeira, compete:

I – dirigir a administração local e os serviços desconcentrados;

II – fiscalizar os serviços e obras públicas na sua jurisdição;

III – exercer o poder de polícia administrativa, especialmente na fiscalização do uso do solo, posturas municipais e proteção ambiental na orla marítima;

IV – atender às reclamações da comunidade local e encaminhá-las aos órgãos competentes da Sede.

**Art. 123.** As incompatibilidades declaradas no art. 113 desta Lei (Prefeito/Vice) estendem-se, no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais e dirigentes de autarquias.

## **CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 124.** A Procuradoria-Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública, responsável, privativamente, pela representação judicial e extrajudicial do Município, e pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral serão disciplinados em Lei Complementar, que disporá sobre suas atribuições e estrutura administrativa.

§ 2º Compete à Procuradoria-Geral do Município, dentre outras atribuições:

I – defender os interesses do Município em qualquer juízo ou tribunal;

II – promover a cobrança da dívida ativa municipal;

III – emitir pareceres sobre a constitucionalidade e legalidade de projetos de lei, decretos e atos administrativos;

IV – defender o patrimônio ambiental, urbanístico e histórico de Maraú, propondo as medidas judiciais cabíveis para sua proteção.

**Art. 125.** A chefia da instituição cabe ao Procurador-Geral do Município, auxiliar direto do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, escolhido dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), maiores de 30 (trinta) anos e com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia.

§ 1º O Procurador-Geral terá as mesmas prerrogativas, tratamento protocolar e subsídio dos Secretários Municipais.

§ 2º O Procurador-Geral comparecerá anualmente à Câmara Municipal para relatar o andamento dos processos judiciais de maior relevância e o estoque da Dívida Ativa.

**Art. 126.** Fica assegurado ao Procurador-Geral e aos advogados públicos que integrem a estrutura da Procuradoria o recebimento de honorários de sucumbência, decorrentes de sua atuação em juízo, que constituem verba de natureza privada e não entram no câmputo da despesa com pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e do Código de Processo Civil.

§ 1º A forma de rateio, a gestão e a fiscalização dos recursos provenientes dos honorários sucumbenciais serão definidas em lei municipal específica.

§ 2º O somatório do subsídio e dos honorários mensais não poderá exceder o teto remuneratório constitucional aplicável aos servidores municipais, devendo o excedente ser retido, na forma da lei.

**Art. 127.** A representação judicial da Câmara Municipal será exercida por sua própria Procuradoria Legislativa, integrante de sua estrutura administrativa, provida na forma do Regimento Interno, garantindo-se a independência entre os Poderes.

## **CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 128.** O Município manterá a Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme regulamentação federal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e, prioritariamente, à segurança dos cidadãos e à preservação da ordem pública.

§ 1º A Guarda Civil Municipal subordina-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo e fundamenta-se nos princípios da hierarquia e disciplina.

§ 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo e comunitário;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade;

V – uso progressivo da força.

**Art. 129.** Compete à Guarda Civil Municipal, além de outras atribuições definidas na Lei Complementar nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas):

I – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população;

II – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, fiscalizando veículos e aplicando as penalidades cabíveis (multas), inclusive no controle de quadriciclos e tráfego na orla;

III – atuar na fiscalização e proteção do meio ambiente, especialmente nas áreas de preservação permanente, praias e manguezais, podendo lavrar autos de infração ambiental;

IV – colaborar com os órgãos de segurança pública (Polícias Civil e Militar) em ações conjuntas;

V – garantir a segurança dos eventos turísticos e festejos populares do calendário municipal.

**Art. 130.** A investidura nos cargos da Guarda far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. É requisito básico para a investidura, além dos previstos em lei, a aprovação em exames de saúde, capacidade física e avaliação psicológica, bem como idoneidade moral comprovada por investigação social.

**Art. 131.** A estrutura da Guarda contará obrigatoriamente com:

I – Corregedoria, órgão de controle interno, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

II – Ouvidoria, órgão de controle externo, independente em relação à direção da Guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias da população.

Parágrafo único. A existência e o funcionamento efetivo da Corregedoria e da Ouvidoria são condições obrigatórias para a autorização de porte de arma de fogo pela corporação, nos termos da legislação federal.

## **CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **Seção I Da Transição do Poder Executivo**

**Art. 132.** A transição administrativa é o processo institucional que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa da nova gestão, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais, em estrita observância às Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**Art. 133.** O Prefeito em exercício, em até 10 (dez) dias após a proclamação oficial do resultado das eleições, constituirá, por meio de Decreto, a Comissão de Transmissão de Governo, respeitando a antecedência mínima fixada pelas normas de controle externo.

§ 1º A Comissão será composta por membros indicados pelo atual Prefeito e por membros indicados pelo Prefeito eleito, estes últimos coordenados por um deles.

§ 2º É obrigatória a participação, na equipe de transição da atual gestão, dos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno e pelo Setor Contábil do Município, além dos Secretários de Finanças e Administração, ou equivalentes.

§ 3º A Administração Municipal garantirá à Comissão de Transição infraestrutura adequada e acesso pleno aos setores, documentos e sistemas da Prefeitura.

**Art. 134.** O atual Prefeito encaminhará à Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua constituição, cópias do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício seguinte.

**Art. 135.** Compete à Administração atual entregar à equipe do Prefeito eleito, através da Comissão de Transição, relatórios circunstanciados e documentos, contendo, no mínimo:

I – Termo de Verificação de Saldo em Caixa e Termo de Verificação de Saldos Bancários, acompanhados das respectivas conciliações e extratos atualizados até o encerramento do exercício;

II – Relação detalhada dos Restos a Pagar, distinguindo-se os processados dos não processados, com a identificação dos credores e disponibilidade financeira correspondente;

III – Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante, bem como relação de Precatórios e obrigações com o INSS e FGTS;

IV – Inventário analítico dos bens patrimoniais, incluindo:

a) estado de conservação da frota de veículos e máquinas pesadas; b) estado de conservação e localização das embarcações, lanchas e balsas de propriedade do Município ou locadas; c) situação jurídica e física dos imóveis municipais.

V – Quadro atualizado dos servidores municipais (efetivos, comissionados e contratados), folha de pagamento e relação de estagiários e temporários;

VI – Relação das obras em andamento e paralisadas, e dos convênios celebrados com a União e o Estado, com a situação das prestações de contas;

VII – Relatório sobre a situação dos processos judiciais em que o Município figure como parte;

VIII – Informações sobre os preparativos e contratos firmados para os eventos turísticos da alta temporada e do verão subsequente à posse, garantindo a continuidade da atividade turística e a segurança dos visitantes.

Parágrafo único. A entrega dos documentos previstos neste artigo não isenta o gestor do cumprimento de outras exigências documentais estabelecidas em Resolução específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 136.** O Prefeito eleito e empossado deverá encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, nos prazos definidos pela Corte de Contas, o relatório conclusivo elaborado por sua equipe sobre os levantamentos e demonstrativos recebidos da gestão anterior, apontando eventuais inconsistências ou ausência de informações.

**Art. 137.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **Seção II Da Transição do Poder Legislativo**

**Art. 138.** No final de cada biênio legislativo das respectivas legislaturas e antes do término do mandato do Presidente da Câmara, este constituirá comissão formada por servidores do Poder Legislativo Municipal para proceder ao levantamento e publicar no Diário Oficial Eletrônico os seguintes dados:

I – relação dos bens municipais imóveis e móveis sob responsabilidade da Câmara, com a respectiva localização e estado de conservação;

II – relação dos livros contábeis, de atas e de registros de que a Câmara dispuser;

III – relação de processos judiciais nos quais a Câmara Municipal seja parte, assistente ou oponente, com a indicação da fase processual atual;

IV – quadro contendo a situação dos servidores do Legislativo, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação nominal dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo, documento essencial para a posse da nova Mesa Diretora.

## **TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139.** A ordem econômica e social do Município tem por base o primado do trabalho e da livre iniciativa, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Parágrafo único. O Município reconhece o Turismo, a Pesca Artesanal e a Agricultura Familiar como atividades econômicas estratégicas e vetores fundamentais de inclusão social e desenvolvimento humano em seu território.

**Art. 140.** É dever do Município, com o objetivo de promover o bem-estar e a dignidade humana, assegurar a todos o acesso aos bens e serviços essenciais, desenvolvendo, em cooperação com a União e o Estado, políticas públicas prioritárias de:

I – Saúde e Assistência Social, visando a universalidade, a equidade e a integralidade do atendimento;

II – Educação e Cultura, garantindo a qualidade do ensino e a valorização das manifestações culturais locais;

III – Proteção Social, com prioridade para a criança, o adolescente, o jovem, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência;

IV – Promoção da Igualdade Racial e de Gênero, combatendo o racismo, o machismo e todas as formas de discriminação, com políticas específicas de valorização da mulher e da população negra;

V – Proteção das Comunidades Tradicionais, especialmente as comunidades quilombolas, pesqueiras e de terreiro, garantindo-lhes a preservação de seus territórios e modos de vida;

VI – Meio Ambiente e Saneamento, assegurando o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira, a proteção dos manguezais e o acesso à água potável e esgotamento sanitário;

VII – Habitação e Urbanismo, promovendo a regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e combatendo o déficit habitacional.

**Art. 141.** O Município consignará em seu orçamento anual dotações específicas e suficientes para financiar as ações de Saúde e Assistência Social, respeitados os percentuais mínimos constitucionais e as diretrizes dos respectivos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. As políticas sociais serão descentralizadas e participativas, assegurada a atuação dos Conselhos de Direitos na formulação e controle da execução.

## **TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 142.** É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes pela Constituição Federal:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (Noventena);

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

§ 1º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 2º A lei de isenção ou benefício fiscal deverá, obrigatoriamente, conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do gestor.

**Art. 143.** A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas.

Parágrafo único. A remissão de créditos tributários (perdão de dívida) dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, justificado o interesse público.

### **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 144.** Constituem recursos financeiros do Município:

- I – o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II – as cotas de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no ICMS, no IPVA e no ITR, arrecadados pela União e pelo Estado;
- III – a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Royalties), recursos hídricos e minerais em seu território ou na plataforma continental;
- IV – as multas decorrentes do exercício do poder de polícia (trânsito, ambiental, posturas);
- V – as rendas provenientes de concessões, permissões e preços públicos;
- VI – o produto da alienação de bens dominicais.

**Art. 145.** A receita e a despesa públicas obedecerão às leis de orçamento e aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

Parágrafo único. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas.

**Art. 146.** É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações constitucionais obrigatórias para:

- I – Ações e Serviços Públicos de Saúde (15%);
- II – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%);
- III – Realização de atividades da administração tributária;
- IV – Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

**Art. 147.** O Município divulgará, em tempo real, no Portal da Transparência, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo:

- I – quanto à despesa: todos os atos praticados, desde o empenho até o pagamento, com a identificação do favorecido e do bem ou serviço adquirido;
- II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a arrecadação, inclusive recursos extraordinários e convênios.

**Art. 148.** As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 149.** O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, nas leis complementares nacionais, nesta Lei Orgânica e nas leis municipais, observados os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça fiscal, da cooperação federativa e da defesa do meio ambiente (tributação ecológica).

**Art. 150.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

### **Seção I Dos Impostos**

**Art. 151.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Transmissão "inter vivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

I – poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; II – poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; III – poderá ser progressivo no tempo, como instrumento de política urbana, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade; IV – terá sua base de cálculo (Valor Venal) atualizada pelo Poder Executivo, mediante decreto, até o limite da inflação oficial, conforme critérios técnicos estabelecidos no Código Tributário Municipal; V – não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade religiosa seja apenas locatária do bem imóvel, desde que este sirva às finalidades essenciais do culto (Súmula Vinculante do STF).

§ 2º Para fins de incidência do IPTU, a lei municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao turismo ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana ou na zona costeira.

§ 3º O Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI):

I – terá como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, em condições normais de mercado; II – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, locação ou arrendamento mercantil; III – a imunidade prevista no inciso anterior não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços (ISSQN) terá suas alíquotas fixadas em lei municipal, respeitados os limites máximo e mínimo estabelecidos em lei complementar federal, sendo vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima (Guerra Fiscal).

### **Seção II Do Imposto sobre Bens e Serviços (Reforma Tributária)**

**Art. 152.** O Município instituirá, em competência compartilhada com o Estado e o Distrito Federal, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º A legislação municipal deverá adequar-se, de forma paulatina, às regras de transição entre o ISSQN e o IBS, observando o princípio da neutralidade e a legislação complementar federal.

§ 2º O Município atuará de forma coordenada no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, visando assegurar a correta fiscalização e a justa distribuição das receitas pertencentes a Maraú.

### **Seção III Da Contribuição de Iluminação Pública**

**Art. 153.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), cuja cobrança poderá ser feita na fatura de consumo de energia elétrica, facultada a atualização do seu valor por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos da COSIP destinam-se exclusivamente ao custeio, expansão, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública, vedado o desvio para outras finalidades.

### **CAPÍTULO IV DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 154.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará Preços Públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir, no mínimo, os custos operacionais, de manutenção e de melhoria dos respectivos serviços, e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários, preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Consideram-se serviços remuneráveis por preço público, dentre outros:

I – os serviços de matadouro, cemitério e mercados; II – o fornecimento de água ou limpeza de fossas, quando prestado em caráter eventual ou complementar; III – o uso de bens públicos por particulares, incluindo a ocupação de solo em feiras livres e o uso de máquinas e equipamentos da Prefeitura; IV – a venda de editais de licitação, projetos, mapas e publicações municipais.

**Art. 155.** Os preços públicos serão fixados e atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização legislativa, conforme a variação dos custos dos insumos e serviços, observado o disposto nesta Lei Orgânica quanto à competência para tarifas.

**Art. 156.** A tarifa ou preço público distingue-se da taxa:

I – pela facultatividade de sua utilização pelo usuário;

II – pela natureza contratual ou de direito privado do serviço prestado;

III – por não se submeter aos princípios da anterioridade e da legalidade estrita tributária.

### **CAPÍTULO V DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 157.** Pertencem ao Município de Maraú:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza (IRRF), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) licenciados em seu território;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis nele situados, cabendo-lhe a totalidade (100%) na hipótese de opção pela fiscalização e cobrança, na forma da lei federal.

**Art. 158.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, especialmente:

I – Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

II – quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

III – quota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Exportação);

IV – contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Combustíveis).

§ 1º Para assegurar a correta apuração do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias (índice do ICMS), o Município poderá fiscalizar os produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seu território, comunicando eventuais irregularidades à Secretaria da Fazenda Estadual.

§ 2º Os produtores rurais e empresas ficam obrigados a fornecer ao Fisco Municipal, quando solicitados, os dados necessários ao controle da produção e do valor adicionado fiscal.

**Art. 159.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, salvo para pagamento de seus créditos ou cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde.

## **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Art. 160.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual (PPA);

II – as Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – os Orçamentos Anuais (LOA).

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º As diretrizes orçamentárias deverão incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, visando ao desenvolvimento social, econômico e ambiental equilibrado do Município.

**Art. 161.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 162.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Estado e a União.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

### **Seção I Do Orçamento Impositivo**

**Art. 163.** As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão de execução obrigatória (Orçamento Impositivo), até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

## **TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **Seção II Das Vedações Orçamentárias**

**Art. 164.** São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações constitucionais (Saúde, Educação e garantias de crédito);
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

#### **Seção III Da Execução e Fiscalização Orçamentária**

**Art. 165.** A execução do orçamento e dos investimentos públicos obedecerá aos princípios da eficiência, publicidade e transparência.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO).

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

**Art. 166.** A contabilidade do Município observará as normas gerais de Direito Financeiro e os princípios fundamentais de contabilidade pública, evidenciando a situação patrimonial, financeira e orçamentária.

**Art. 167.** Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o início do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar, mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária original, para cobertura das despesas de custeio e pessoal, até a sanção da nova lei.

## **TÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA, AMBIENTAL E DO GERENCIAMENTO COSTEIRO**

### **CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

**Art. 168.** A gestão democrática da cidade será assegurada pela participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

**Art. 169.** O Sistema de Gestão Participativa garante:

I – a realização de debates, audiências e consultas públicas;

II – a iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – a participação popular através de meios digitais e tecnologias de informação (governo digital);

IV – a publicidade e o acesso a documentos e informações nos portais oficiais (transparência ativa).

**Art. 170.** O Município instituirá o Conselho da Cidade, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento, para acompanhar a implementação do Plano Diretor e a política urbana.

**Art. 171.** A realização de audiência pública é obrigatória para:

I – elaboração e revisão do Plano Diretor e de leis urbanísticas;

II – discussão do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III – licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental ou de vizinhança (EIV), especialmente na Zona Costeira e de Interesse Turístico;

IV – alteração de zoneamento, uso do solo ou gabarito de altura na orla marítima.

Parágrafo único. As audiências públicas deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, garantindo-se o acesso amplo a documentos e estudos técnicos, inclusive por meio da internet.

**Art. 172.** O Município poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, observadas as normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), vedada a celebração com entidades que tenham em sua diretoria agentes políticos do Município ou seus parentes.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **Seção I Das Diretrizes e Instrumentos**

**Art. 173.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei (Estatuto da Cidade), tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e aos serviços públicos;

II – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres, vedando-se a ocupação de áreas de risco geológico ou de erosão costeira;

III – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda (REURB-S), garantindo a permanência das comunidades tradicionais em seus territórios.

**Art. 174.** Para o planejamento e ordenamento da cidade, o Município utilizará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA);

II – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

III – Outorga Onerosa do Direito de Construir;

IV – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

V – IPTU Progressivo no Tempo;

VI – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII – Transferência do Direito de Construir.

### **Seção II Do Plano Diretor**

**Art. 175.** O Plano Diretor, aprovado por lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, obrigatório para todo o território municipal (zona urbana e rural), devendo integrar-se ao Plano de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º O Plano Diretor deverá conter, obrigatoriamente:

I – delimitação das áreas urbanas e de expansão urbana;

II – zoneamento ambiental e urbanístico, definindo índices de ocupação compatíveis com a infraestrutura e a capacidade de suporte do ecossistema costeiro (restingas e manguezais);

III – diretrizes para a Mobilidade Urbana, priorizando o transporte coletivo e não motorizado;

IV – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres e erosão marinha, com diretrizes para realocação e não ocupação.

§ 2º O Poder Executivo deverá promover a revisão do Plano Diretor, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, sem prejuízo de atualizações parciais, sempre com a participação popular.

§ 3º O Prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para a revisão do Plano Diretor incorrerá em improbidade administrativa.

### **Seção III Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**Art. 176.** Fica mantido o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, gerido por conselho com participação popular, cujos recursos serão aplicados prioritariamente em habitação de interesse social, regularização fundiária e infraestrutura urbana nas áreas mais carentes.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA HABITACIONAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 177.** A Política Habitacional do Município, integrada à política de desenvolvimento urbano, tem como objetivo garantir a todos o direito à moradia digna, dotada de infraestrutura e serviços públicos essenciais, priorizando o atendimento às famílias de baixa renda.

**Art. 178.** Compete ao Município, em articulação com o Estado e a União:

I – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento das existentes;

II – instituir a Assistência Técnica Pública e Gratuita (ATHIS) para o projeto e a construção de habitação de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 11.888/2008, assegurando o acompanhamento técnico de engenharia e arquitetura para famílias de baixa renda;

III – promover a regularização fundiária urbana (REURB) de núcleos informais consolidados, garantindo a titulação dos ocupantes e a integração dessas áreas à malha urbana formal;

IV – captar recursos junto a fundos estaduais, federais e internacionais para financiamento de projetos habitacionais;

V – formar banco de terras públicas (estoque imobiliário) destinadas exclusivamente a programas habitacionais de interesse social, vedada sua alienação para outros fins.

**Art. 179.** A Lei instituirá o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS), que deverá prever:

I – diagnóstico do déficit habitacional quantitativo e qualitativo, com recorte específico para as áreas rurais, ilhas e assentamentos precários;

II – programas de requalificação urbanística e ambiental de assentamentos subnormais;

III – diretrizes para a realocação de famílias residentes em áreas de risco geológico, de inundação ou de erosão costeira, assegurando-lhes atendimento prioritário em programas habitacionais;

IV – incentivo à autogestão e ao cooperativismo habitacional.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento a famílias:

I – residentes em áreas de risco ou insalubres;

II – chefiadas por mulheres;

III – que tenham em sua composição pessoas com deficiência ou idosos.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Habitação (se criado) serão destinados a suprir a deficiência de moradia, segundo cadastro socioeconômico único e transparente.

**Art. 180.** O Município apoiará o desenvolvimento de técnicas construtivas sustentáveis e o uso de materiais locais, visando ao barateamento da construção e à adequação das moradias ao clima tropical e litorâneo, garantida a segurança e a habitabilidade.

**Art. 181.** É vedada a concessão de Habite-se ou a ligação definitiva de energia e água em novos loteamentos ou empreendimentos habitacionais que não possuam sistema adequado de esgotamento sanitário, aprovado pelo órgão ambiental municipal.

## **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 182.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à economia turística do Município, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 183.** A política municipal de meio ambiente atenderá aos princípios da precaução, prevenção, poluidor-pagador e da proteção integral dos ecossistemas costeiros, manguezais, restingas, recifes de corais e Mata Atlântica.

**Art. 184.** Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

I – exercer o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

II – exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para obras potencialmente poluidoras, dando-lhe publicidade;

III – fiscalizar e coibir o desmatamento, a ocupação de dunas, a extração irregular de areia e a poluição hídrica;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente, vedado o uso de agrotóxicos nas áreas de proteção de mananciais;

VI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1º É vedada a concessão de recursos públicos, incentivos fiscais ou crédito financeiro oficial a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público que reincidirem em infrações ambientais dolosas, apuradas em processo administrativo com ampla defesa, terão seus contratos rescindidos ou a renovação da concessão vedada.

### **Seção II Das Áreas Protegidas e Recuperação Ambiental**

**Art. 185.** Fica reconhecida a Área de Proteção Ambiental (APA) da Península de Maraú como patrimônio ambiental do Município, devendo o Poder Executivo atuar rigorosamente na fiscalização do zoneamento ecológico-econômico.

**Art. 186.** Aquele que explorar recursos minerais, inclusive na extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 187.** Para promover a preservação ambiental, o Município deverá:

I – coibir rigorosamente o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou limpeza de terrenos, especialmente em áreas de matas ciliares e vegetação de restinga;

II – restringir a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas, tóxicas ou radioativas por áreas habitadas ou de interesse turístico e ambiental;

III – implementar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e o IPTU Verde para proprietários que preservem vegetação nativa.

### **Seção III Da Gestão Costeira e Mudanças Climáticas**

**Art. 188.** O Município instituirá a Política Municipal de Gestão Costeira, com o objetivo de:

I – monitorar e combater a erosão costeira e marinha;

II – restringir a ocupação na faixa de praia e terrenos de marinha;

III – priorizar soluções baseadas na natureza para contenção do mar, vedando obras de engenharia rígida (paredões) sem prévio estudo de impacto ambiental e de vizinhança.

### **Seção IV Do Controle Social e Financiamento**

**Art. 189.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM), órgão colegiado, normativo e deliberativo, com participação paritária da sociedade civil, é responsável pela aprovação da política ambiental e pela fiscalização do Fundo Municipal.

**Art. 190.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) receberá recursos provenientes de taxas de licenciamento, multas ambientais e da parcela de royalties de petróleo e gás destinada à mitigação ambiental.

## **TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I Da Previdência Social**

**Art. 183.** O Município de Maraú integra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS, sendo vedada a instituição de regime próprio de previdência social (RPPS) enquanto não houver estudo atuarial de viabilidade e autorização federal específica, nos termos da Constituição Federal.

#### **Seção II Da Assistência Social**

**Art. 184.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é política de Seguridade Social não contributiva, realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao

enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais.

§ 1º O Município organizará suas ações em consonância com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mantendo equipamentos públicos de referência (CRAS e CREAS) para a oferta de serviços de proteção básica e especial, priorizando as áreas de maior vulnerabilidade, inclusive nas zonas rurais, costeiras e ilhas.

§ 2º A gestão da Assistência Social será descentralizada e participativa, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo de composição paritária, responsável por aprovar a Política Municipal e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**Art. 185.** São objetivos prioritários da Assistência Social no Município:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco ou trabalho infantil;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 186.** O Município implementará política pública específica para a População em Situação de Rua, visando à garantia de sua dignidade, ao acesso a alimentação, higiene e acolhimento institucional, sendo expressamente vedada a prática de recolhimento forçado, compulsório ou higienismo social, salvo situações de risco de morte iminente ou determinação judicial.

**Art. 187.** As entidades beneficentes e organizações da sociedade civil poderão integrar a rede socioassistencial, mediante vínculos de parceria (Termos de Colaboração/Fomento), desde que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal e certifiquem a qualidade dos serviços prestados.

## **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 188.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 189.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade na formulação, fiscalização e gestão das políticas de saúde.

**Art. 190.** Compete ao Município, no âmbito do SUS:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – priorizar a Atenção Primária à Saúde e a Estratégia Saúde da Família (ESF) como porta de entrada preferencial e ordenadora do sistema;

III – gerir e executar os serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, nutricional e de saúde do trabalhador;

IV – implementar o uso de tecnologias digitais e Telessaúde para ampliar o acesso a consultas e diagnósticos especializados, garantindo a cobertura nas zonas rurais, costeiras e nas ilhas;

V – planejar a oferta de serviços considerando a sazonalidade turística, garantindo reforço de equipes e insumos durante a alta temporada de verão e grandes eventos;

VI – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 191.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

### **Seção II Da Saúde da Mulher e Dignidade Menstrual**

**Art. 192.** O Município garantirá a implantação e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, assegurando:

I – assistência humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério, com incentivo ao aleitamento materno e garantia de acesso a exames de pré-natal em todas as Unidades Básicas, inclusive nas ilhas;

II – atendimento multidisciplinar à mulher vítima de violência doméstica ou sexual;

III – acesso ao planejamento familiar e métodos contraceptivos, respeitada a livre decisão do casal.

**Art. 193.** Fica instituída a Política Municipal de Dignidade Menstrual, com o objetivo de combater a pobreza menstrual e garantir a saúde íntima das mulheres e adolescentes, compreendendo:

I – a distribuição gratuita e contínua de absorventes higiênicos para alunas da rede pública e mulheres em situação de vulnerabilidade social cadastradas;

II – ações educativas sobre saúde da mulher nas escolas e comunidades.

### **Seção III Do Financiamento e Controle Social**

**Art. 194.** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e das transferências constitucionais, conforme Lei Complementar Federal nº 141/2012.

**Art. 195.** O Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, garantindo-se 50% (cinquenta por cento) de representação aos usuários, na forma da lei e das resoluções nacionais.

**Art. 196.** O Município poderá firmar Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão associada de serviços de saúde de média e alta complexidade (policlínicas, hospitais, laboratórios), visando à economia de escala e à eficiência técnica.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 197.** A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados os princípios da igualdade, liberdade, pluralismo de ideias e gestão democrática.

**Art. 198.** O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, assegurando:

- I – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – valorização dos profissionais da educação, garantido o piso salarial nacional, planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV – transporte escolar gratuito para estudantes da zona rural, das ilhas e de locais de difícil acesso, em veículos e embarcações que obedeçam às normas de segurança;
- V – alimentação escolar saudável, preferencialmente com produtos da agricultura familiar e da pesca local;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (EJA);
- VII – progressiva ampliação do tempo de permanência na escola (Educação em Tempo Integral).

**Art. 199.** O currículo escolar municipal observará a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), devendo incluir, obrigatoriamente e de forma transversal:

- I – o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Indígena e Quilombola, valorizando a identidade local;
- II – a educação ambiental, com foco nos ecossistemas costeiros, manguezais e recursos hídricos;
- III – a educação para o trânsito e para o turismo sustentável;
- IV – noções de direitos humanos e prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 200.** A Gestão Democrática do ensino público será assegurada mediante:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

III – provimento da função de gestor escolar mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, combinados com consulta à comunidade escolar, observada a legislação do FUNDEB.

**Art. 201.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho do FUNDEB.

#### **CAPÍTULO IV DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**Art. 202.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

§ 1º O Poder Público protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º São reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, devendo receber apoio para sua preservação:

I – as festas de padroeiros, romarias e manifestações religiosas tradicionais; II – as manifestações folclóricas, como o samba de roda, a capoeira, os ternos de reis e o bumba-meu-boi; III – os saberes e fazeres das marisqueiras e pescadores artesanais.

**Art. 203.** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistema Nacional (SNC), composto por:

I – Conselho Municipal de Política Cultural, deliberativo e paritário; II – Fundo Municipal de Cultura, para financiamento de projetos locais; III – Plano Municipal de Cultura, de duração decenal.

**Art. 204.** O Município garantirá, na forma da lei federal, a meia-entrada em espetáculos culturais para estudantes, idosos, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência.

#### **CAPÍTULO V DO DESPORTO E LAZER**

**Art. 205.** É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, observados:

I – a prioridade para o desporto educacional, nas escolas; II – a promoção do desporto de participação (lazer) e de rendimento; III – o incentivo aos esportes náuticos (canoagem, vela, surf, remo) e de areia, aproveitando a vocação natural da orla marítima e da Baía de Camamu.

**Art. 206.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, devendo:

I – dotar as praças, praias e áreas verdes de equipamentos de lazer e esporte acessíveis a pessoas com deficiência e idosos; II – apoiar as ligas e associações desportivas amadoras locais.

#### **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 207.** O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições para o seu desenvolvimento, vedada qualquer forma de coerção ou discriminação.

Parágrafo único. O Município implantará políticas de combate à violência no âmbito familiar, especialmente contra a mulher, a criança e a pessoa idosa, criando mecanismos de acolhimento e assistência social, psicológica e jurídica às vítimas.

**Art. 208.** É dever do Município, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º Para efetivar esses direitos, o Município manterá em funcionamento:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), deliberativo e paritário;

II – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), gerido pelo Conselho;

III – O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, garantindo-lhe estrutura física, veículos e recursos humanos para o pleno funcionamento.

§ 2º As políticas municipais darão prioridade à Primeira Infância (0 a 6 anos), nos termos do Marco Legal da Primeira Infância, garantindo vagas em creches e visitas domiciliares.

**Art. 209.** Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, rurais e interdistritais operados pelo Município ou por concessão, bem como nos transportes aquaviários municipais, garantida a acessibilidade e a reserva de assentos preferenciais.

§ 1º A gratuidade nos transportes aquaviários prevista neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 210.** O Município assegurará a integração social das Pessoas com Deficiência, mediante:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado;

II – garantia de acesso a edifícios públicos e privados de uso coletivo, logradouros, praias e transportes públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a adoção do Desenho Universal;

III – reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, garantindo adaptação razoável nos processos seletivos e no ambiente de trabalho.

#### **Seção Única Das Vedações Discriminatórias**

**Art. 211.** É vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para efeito de admissão em concurso público, contratação ou acesso a serviços públicos.

#### **CAPÍTULO VII DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E PATRIMÔNIO IMATERIAL**

**Art. 212.** O Município reconhece a existência e os direitos territoriais das Comunidades Quilombolas em seu território, comprometendo-se a aplicar políticas específicas de salvaguarda, valorização, infraestrutura e saneamento, especialmente para as comunidades do Rio das Rãs, Brasileira, Enxu e Campo do Cedro, bem como outras que venham a ser certificadas.

Parágrafo único. O Município apoiará a regularização fundiária dessas comunidades junto aos órgãos federais e estaduais, garantindo-lhes a propriedade definitiva de suas terras e o respeito às suas tradições ancestrais.

**Art. 213.** Além dos bens tombados, são reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, devendo receber apoio administrativo e financeiro para sua realização e preservação:

- I – a Romaria de Maraú e as festas de padroeiros das comunidades;
- II – as manifestações folclóricas, o samba de roda, a capoeira e os ternos de reis;
- III – a culinária tradicional à base de frutos do mar e azeite de dendê artesanal.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA PARA AS MULHERES**

**Art. 214.** O Município implementará a Política Municipal para as Mulheres, visando assegurar a igualdade de direitos, a autonomia econômica e o enfrentamento a todas as formas de violência e discriminação, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 215.** São diretrizes da política para as mulheres:

- I – o desenvolvimento de ações que potencializem a autonomia econômica e financeira da mulher, com incentivo ao empreendedorismo, à capacitação profissional e ao acesso ao crédito, especialmente para as marisqueiras, artesãs e pequenas agricultoras;
- II – o combate ao assédio moral e sexual e ao abuso de poder hierárquico no âmbito da Administração Pública;
- III – a preservação da imagem da mulher perante a sociedade, vedada a veiculação de publicidade institucional que reforce estereótipos machistas ou atente contra sua dignidade;
- IV – a promoção da paridade de gênero nos cargos de direção e chefia do Poder Público.

**Art. 216.** O Município, de forma articulada com o Estado e a União, manterá rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, buscando garantir:

- I – assistência social, jurídica e psicológica especializada;
- II – a criação ou manutenção de centro de referência e casa de acolhimento ou passagem, podendo fazê-lo de forma consorciada com municípios vizinhos;
- III – a capacitação permanente da Guarda Municipal e dos agentes de saúde para o acolhimento humanizado e a notificação compulsória dos casos de violência.

**Art. 217.** São instrumentos permanentes de gestão da política para as mulheres em Maraú:

- I – o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II – o Organismo Municipal de Políticas para as Mulheres (Secretaria, Diretoria ou Coordenadoria), integrante da estrutura do Poder Executivo, dotado de recursos orçamentários próprios.

§ 1º O cargo de titular do Organismo de Políticas para as Mulheres, de livre nomeação do Prefeito, será ocupado, preferencialmente, por pessoa do gênero feminino, com reconhecida atuação na defesa dos direitos das mulheres.

§ 2º O Município garantirá a continuidade do Programa de Distribuição de Absorventes Higiênicos nas escolas e unidades de assistência, conforme instituído no Capítulo da Saúde desta Lei Orgânica.

## **TÍTULO X DA POLÍTICA AGRÍCOLA, PESQUEIRA E MOBILIDADE**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA AGRÍCOLA, PESQUEIRA E AQUÍCOLA**

**Art. 218.** A política municipal de desenvolvimento rural e pesqueiro tem por objetivo o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de emprego e renda e o bem-estar de quem vive do campo, das águas e do mangue.

**Art. 219.** O Município dispensará tratamento prioritário à Agricultura Familiar, à Pesca Artesanal e à Mariscagem, mediante:

I – assistência técnica e extensão rural gratuita;

II – incentivo ao associativismo e cooperativismo;

III – manutenção de estradas vicinais para escoamento da produção e infraestrutura de desembarque pesqueiro;

IV – prioridade na aquisição de alimentos para a merenda escolar e programas sociais (Compras Públicas Sustentáveis/PNAE);

V – apoio ao beneficiamento e certificação sanitária (S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal) dos produtos locais.

**Art. 220.** O Município apoiará a Pesca e a Aquicultura, reconhecendo os territórios pesqueiros tradicionais, com as seguintes diretrizes:

I – garantia de acesso aos recursos hídricos e costeiros para as comunidades tradicionais;

II – apoio à construção e manutenção de fábricas de gelo, entrepostos de pesca e unidades de beneficiamento de pescado e mariscos;

III – fomento à aquicultura sustentável (tanques-rede, ostreicultura), respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas.

**Art. 221.** O Município incentivará a transição para a Agroecologia e a produção orgânica, bem como o turismo rural de base comunitária, como alternativas de desenvolvimento econômico sustentável.

**Art. 222.** O controle do uso de agrotóxicos será rigoroso, sendo vedada a pulverização aérea ou terrestre nas zonas de proteção de mananciais, nas áreas de preservação permanente e nas proximidades de núcleos habitacionais e escolas, conforme distâncias definidas no Código Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 223.** Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, órgão colegiado com participação paritária dos produtores, pescadores e marisqueiras, com a finalidade de propor diretrizes e acompanhar a execução da política municipal.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA, RURAL E AQUAVIÁRIA**

**Art. 224.** A política de mobilidade, instrumento de desenvolvimento e de integração, tem por objetivo a melhoria da acessibilidade das pessoas e cargas, priorizando:

I – a vida e a segurança no trânsito;

II – os modos de transporte não motorizados (pedestres e ciclistas) sobre os motorizados;

III – o transporte coletivo sobre o individual.

**Art. 225.** São modalidades de transporte público municipal, essenciais à população e ao turismo:

I – o transporte coletivo de passageiros (rodoviário);

II – o transporte hidroviário de passageiros e cargas (lanchas, barcos e balsas), nas águas sob jurisdição ou interesse local;

III – o transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi);

IV – o transporte escolar;

V – o transporte turístico e recreativo (jardineiras, quadriciclos, buggies e similares).

**Art. 226.** O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará os serviços de transporte, exigindo:

I – padrões de segurança, higiene e conforto, inclusive nas embarcações (coletes salva-vidas, lotação máxima);

II – acessibilidade universal nos veículos e nos terminais (rodoviárias e atracadouros);

III – modicidade da tarifa;

IV – cumprimento de horários e itinerários.

**Art. 227.** O Município disciplinará rigorosamente o trânsito e o transporte de veículos especiais, notadamente quadriciclos e veículos off-road, visando à proteção da integridade física dos pedestres e à preservação ambiental.

Parágrafo único. É expressamente vedada a circulação predatória de veículos automotores em praias, dunas e áreas de desova de tartarugas, sujeitando-se o infrator à apreensão do veículo e multa ambiental gravíssima.

**Art. 228.** A abertura ou pavimentação de estradas na zona costeira ou em áreas sensíveis dependerá de prévio Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto, sendo vedadas obras que induzam a ocupação desordenada ou a degradação de manguezais.

## **TÍTULO XI DAS GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E DA IDENTIDADE CULTURAL**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 229.** O Município assegura, por suas leis e atos, o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo:

I – a proteção contra qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, religião ou condição de pessoa com deficiência, sujeitando-se a prática de racismo, homofobia ou intolerância religiosa a sanções administrativas, sem prejuízo das penais;

II – a proteção dos dados pessoais dos cidadãos sob guarda da Prefeitura, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Constituição Federal.

**Art. 230.** É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 231.** Os cemitérios no Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas a prática de seus ritos e a seus familiares a homenagem póstuma.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei e sob rigorosa fiscalização municipal e sanitária, manter cemitérios próprios.

## **CAPÍTULO II DA IDENTIDADE CULTURAL E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS**

**Art. 232.** A alteração da denominação de vias, logradouros, praças, escolas e prédios públicos municipais dependerá, obrigatoriamente, de consulta pública prévia, envolvendo a população diretamente interessada, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se população diretamente interessada:

I – no caso de vias e praças: os moradores residentes e domiciliados no respectivo logradouro ou, na falta destes, no bairro ou povoado onde se situa;

II – no caso de escolas e unidades de saúde: a comunidade escolar (pais, alunos e servidores) ou os usuários cadastrados na unidade.

§ 2º É vedada a alteração de nomes de logradouros que:

I – contenham denominação tradicional ou histórica, consagrada pelo uso popular há mais de 10 (dez) anos, mesmo que não oficializada por lei anterior;

II – importem em cassação de homenagem a vulto histórico ou cidadão que tenha prestado relevantes serviços à comunidade, salvo se comprovado, mediante processo administrativo ou judicial, o cometimento de atos incompatíveis com a dignidade da homenagem.

§ 3º A consulta pública poderá ser realizada mediante:

I – abaixo-assinado contendo a assinatura de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores ou interessados;

II – audiência pública realizada na localidade, convocada pela Câmara Municipal ou pelo Poder Executivo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º O projeto de lei que visar à alteração de denominação deverá vir instruído, obrigatoriamente, com a prova da realização da consulta e da aprovação popular, bem como com a justificativa histórica ou biográfica da nova denominação proposta.

§ 5º O Município garantirá a preservação da toponímia original das comunidades quilombolas e tradicionais, respeitando a oralidade e a cultura local na fixação dos nomes de seus caminhos e territórios.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

(...)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maraú, Estado da Bahia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.